



PARECER JURÍDICO – PROCESSO Nº P048728/2021

INTERESSADO: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO - GEMAN/IJF

ASSUNTO: - LOCAÇÃO DE SISTEMA NASAL DE ALTO FLUXO - DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Encaminham para análise e parecer desta Procuradoria Jurídica, CI de nº 130/2021 (fl.02/06), originária da Gerência de Manutenção - GEMAN, solicitando em caráter emergencial a **LOCAÇÃO DE SISTEMA NASAL DE ALTO FLUXO**, conforme especificação anexa, para o enfrentamento na contenção da infecção humana pelo coronavírus.

Há nos autos, emails (fls.21/28), proposta (fl.36), emails (fls. 64/71), propostas (fls.78/87), justificativa técnica (fl.92), fontes de pesquisa de mercado (fls.101/180), propostas (fl.186), documentos de habilitação (fls. 188/221), nota de autorização de despesa – NAD (fl.224), declaração financeira (fl.228), ofício CLFOR – ausência de procedimento administrativo – (fl.232), notícias correlatas à pandemia (fls.235/257), despacho GEMAP/IJF (fls.258/262), termo de referência (fls.276/287) e minuta contratual (fls.288/296).

Com relação à documentação das empresas:

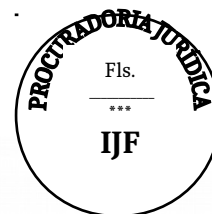
1. **LOCMED HOSPITALAR**

LTDA, consta no feito: contrato social e aditivo (fls.190/198), cadastro nacional da pessoa jurídica (fl.203), certidão negativa de débitos estaduais (fl.204), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da união (fl.205), certidão positiva de débitos de tributos municipais com efeito de negativa (fl.206), certificado de



Prefeitura de Fortaleza

Secretaria Municipal de Saúde



Instituto Dr. José Frota

regularidade do FGTS (fl.207), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl.208), declarações (fls.213/214)

Pois bem. Passemos ao parecer.

Inicialmente, cumpre salientar que a regra do ordenamento jurídico é a contratação por meio de procedimento licitatório, conforme mandamento constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Entretanto, a própria legislação traz exceções à mencionada regra, constantes em seus arts. 17, 24 e 25.

A hipótese em questão, qual seja, a locação mediante dispensa de licitação de **(sistema de alto fluxo)**, encaixa-se na situação prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários a atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse sentido, foi asseverado na justificativa técnica de fl. 92, que o material requisitado é de urgência/emergência concreta e efetiva, visando a contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, aliás com aumento da infecção ocasionado pelo SARS-COV-2, aumentou-se veementemente a necessidade da aquisição do referido material, cujo fim precípua é afastar risco de danos a saúde e a vida de pessoas, motivo pelo qual não foi licitado, sendo necessária a aquisição do material para possibilitar o funcionamento do hospital em seu fiel objetivo. Por fim, a quantidade solicitada possibilita o abastecimento por um período de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias.



Pelas razões acima expostas, entendemos caracterizada a situação de emergência autorizadora da compra direta.

Além disso, o Termo de Referência às fls. 276/287, informou que o material objeto deste procedimento será utilizado em pacientes acometidos pela COVID-19, que necessitam de uso de oxigênio em alto fluxo e esse sistema possibilita seu uso em qualquer lugar do hospital, diminuindo o custo do uso de gases medicinais, e beneficiando não só os pacientes que estão em leitos de UTI, como também de enfermarias. Portanto, oportuna a presente aquisição.

Ressalte-se, que o sistema Alto Fluxo não era padronizado no hospital, por isso não tem processo licitatório em andamento. No entanto, em virtude da pandemia, faz-se necessário contratar esse serviço, que oferece oxigênio em cateter nasal de alto fluxo, para beneficiar os pacientes com covid-19 que se encontram em insuficiência respiratória.

Nesse sentido, eventual processo de licitação pode levar a uma maior necessidade de intubação de pacientes e o lapso temporal necessário para a conclusão desse procedimento poderá por em risco a saúde e a vida de pessoas.

Assim sendo, a empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA ofertou o menor preço para o item, **perfazendo um valor total de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).**

Por fim, cumpre ressaltar que, em análise da minuta contratual juntada às fls.288/296, os mesmos respeitam os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, quais sejam (art. 55 da Lei nº 8.666/1993):

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



Prefeitura de Fortaleza
Secretaria Municipal de Saúde



Instituto Dr. José Frota

- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
(...)
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Desse modo, somos pelo **deferimento** do pedido. Ademais, considerando o valor da contratação, os autos devem ser encaminhados para análise da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto Municipal nº 13.659/2015.

É o nosso entendimento;

S.m.j.

À consideração superior.

Fortaleza, 30 de março de 2021

MARTA BATISTA LANDIM LIMA
OAB/CE 8.598

Carlos Renato Nascimento Rabelo
Ag. Administrativo/PROJUR



Prefeitura de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número KfvGRPWx

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 494278 e código KfvGRPWx

ASSINADO POR:

Assinado por: MARTA BATISTA LANDIM LIMA:23201886300 em 30/03/2021